



Declaração n.º 129/99 (2.ª série). — Torna-se público, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que a Assembleia Municipal da Amadora, por deliberação de 9 de Julho de 1998, aprovou o Plano de Pormenor do Quarteirão 51 — Brandoa, cujos regulamento e planta de síntese/implantação se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido plano com o n.º 03.11.15.02/02-99.P.P. em 14 de Abril de 1999.

20 de Abril de 1999. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Plano de Pormenor do Quarteirão 51 — Brandoa

Regulamento

Artigo 1.º

O presente regulamento visa, através de um conjunto de normas urbanísticas, facilitar a implementação do Plano de Pormenor, regulamentando a constituição e a legalização de lotes, bem como das construções existentes, e o licenciamento de novas construções.

Artigo 2.º

É obrigatória a apresentação de levantamento topográfico rigoroso aquando da entrega do projecto de arquitectura.

Artigo 3.º

O alinhamento da edificação para os lotes livres ou para a edificação dos lotes ocupados que resulte da demolição de construções existentes deverá respeitar os alinhamentos ao eixo das ruas, com os afastamentos definidos nas peças desenhadas.

Artigo 4.º

A profundidade máxima das empênas das novas construções será de 12 m, devendo as caves prolongar-se até ao fundo do lote ou conforme perfis transversais.

Artigo 5.º

Nos lotes situados na Rua de Frederico de Freitas, o rés-do-chão poderá prolongar-se até ao fundo do lote, não podendo neste caso destinar-se a habitação.

Artigo 6.º

1 — A altura máxima, piso a piso, entre aqueles que forem destinados a habitação será de 2,80 m.

2 — A altura mínima, piso a piso, no caso de comércio, escritórios ou serviços, será de 3 m, segundo o Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, artigo 4.º, n.º 2, alínea c).

3 — O pé-direito mínimo nas caves será de 2,20 m.

Artigo 7.º

De acordo com o definido nas plantas, serão do município os terrenos destinados a arruamentos, passeios e estacionamentos.

Artigo 8.º

Na planta de trabalho é dada uma indicação das cotas de soleira baseada no levantamento topográfico disponível. Não podendo ultrapassar 10 cm acima do passeio, sempre que houver habitação no rés-do-chão ou elevador de acesso aos pisos superiores, deverão ser confirmadas ou revistas.

Artigo 9.º

Nas novas construções:

As caves destinar-se-ão exclusivamente a estacionamento e arrecadações nos espaços sobrantes;

O rés-do-chão poderá destinar-se a comércio, habitação, serviços ou indústrias da classe D;

Os restantes pisos poderão destinar-se a habitação ou serviços; Caso exista sótão, destinar-se-á exclusivamente a arrecadações do condomínio.

Artigo 10.º

A proposta dá cumprimento ao disposto na secção III do Regulamento do PDM — Estacionamento e Garagens.

Artigo 11.º

A localização dos acessos aos estacionamentos interiores nas novas construções deverá obedecer às indicações das peças desenhadas.

Artigo 12.º

As construções existentes que possuam as condições necessárias de estabilidade e minimas de habitabilidade definidas na Portaria n.º 243/84, de 17 de Abril, serão susceptíveis de legalização.

Artigo 13.^o

Os anexos existentes, qualquer que seja a sua utilização, não serão susceptíveis de legalização.

Artigo 14.^o

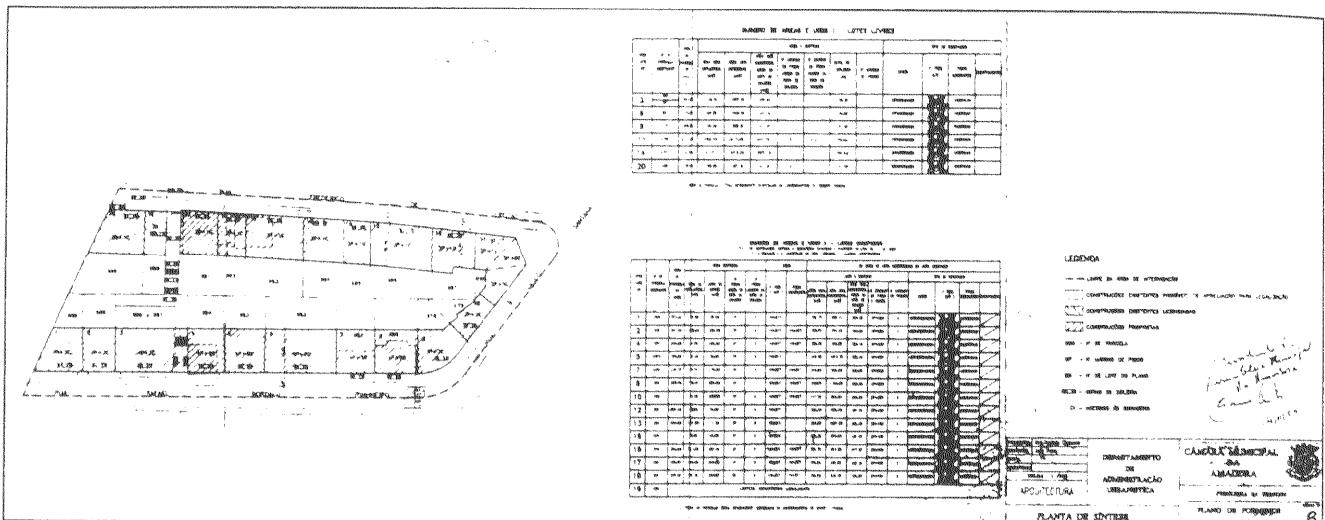
No caso de demolição de construções existentes, deverão ser seguidas as propostas expressas nas plantas e nos quadros.

Artigo 15.^o

Todas as edificações deverão ser ligadas às redes de abastecimento domiciliário de água e electricidade e às redes de drenagem de esgotos domésticos e pluviais.

Artigo 16.^o

Os ramais de ligação aos edifícios deverão ser executados em simultâneo, por forma a coordenar a intervenção das entidades intervenientes nas infra-estruturas referidas no artigo anterior, bem como nas ligações de gás e electricidade, evitando assim sucessivos rompimentos dos pavimentos.



Declaração n.º 130/99 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal da Amadora, por deliberação de 9 de Julho de 1998, aprovou o Plano de Pormenor do Quarteirão 2 — Brandoa, no município da Amadora, cujo regulamento e planta de implantação se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do respectivo plano com o n.º 03.11.15.02/01-99.P.P. em 14 de Abril de 1999.

26 de Abril de 1999. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Plano de Pormenor do Quarteirão 2 — Brandoa Regulamento

Artigo 1.^o

O presente regulamento visa, através de um conjunto de normas urbanísticas, facilitar a implementação do Plano de Pormenor, regulamentando a constituição e a legalização de lotes, bem como das construções existentes, e o licenciamento de novas construções.

Artigo 2.^o

E obrigatoria a apresentação de levantamento topográfico rigoroso aquando da entrega do projecto de arquitectura.

Artigo 3.^o

No lote 18, parcela 954A, por se encontrar «enclausurado» no interior do quarteirão, não terá, de futuro, qualquer hipótese de construção.

Artigo 4.^o

O lote 19, parcela 954, em que, face à sua reduzida dimensão, não haverá cave, o rés-do-chão destinar-se-á a estacionamento.

Artigo 5.^o

Os alinhamentos das edificações serão paralelos ao eixo das ruas, com os afastamentos expressos nas peças desenhadas.

Artigo 17.^o

Serão cumpridas as normas internacionais de iluminação pública e a sua execução estará a cargo da CMA.

Artigo 18.^o

O sistema de deposição de resíduos deve ter em conta o Regulamento de Resíduos Sólidos em vigor no município da Amadora.

Artigo 19.^o

Nos projectos de arquitectura terá de ser considerada a «Postura municipal sobre eliminação de barreiras arquitectónicas» de 16 de Fevereiro de 1995 e o Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio.

Artigo 20.^o

Nos casos omissos neste regulamento será aplicada a legislação em vigor.

Artigo 6.^o

A profundidade máxima das empênas das novas construções será de 12 m, podendo as caves prolongar-se até ao fundo do lote.

Artigo 7.^o

Nos lotes de gaveto, tratando-se de uma situação de alguma complexidade, foi tomado em consideração o preceituado no § 3.^o do artigo 62.^o do RGEU.

Artigo 8.^o

1 — A altura máxima piso a piso nos destinados a habitação será de 2,80 m.

2 — A altura mínima piso a piso, no caso de comércio, escritórios ou serviços, será de 3,20 m.

3 — O pé-direito mínimo nas caves será de 2,20 m.

Artigo 9.^o

De acordo com o definido nas plantas, serão do município os terrenos destinados a arruamentos, passeios e estacionamentos.

Artigo 10.^o

Na planta de trabalho é dada uma indicação das cotas de soleira baseada no levantamento topográfico disponível, devendo ser confirmadas ou revistas.

Artigo 11.^o

Sempre que haja habitação no rés-do-chão ou elevador de acesso aos pisos superiores, a soleira não poderá ultrapassar 10 cm acima do passeio.

Artigo 12.^o

Nas novas construções deverão ser respeitados os usos referidos nos quadros.

Artigo 13.^o

O tipo de ocupação terá sempre em conta o número de estacionamentos cobertos previstos no PDM.